



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir parcela anual adicional aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir parcela anual complementar às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2026

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir parcela anual adicional aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para instituir parcela anual complementar às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art.1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Fica instituída parcela anual adicional, a ser paga no mês de dezembro de cada exercício, aos beneficiários do benefício de prestação continuada, enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 1º A parcela anual adicional corresponderá ao valor integral de um benefício mensal recebido pelo titular.

§ 2º O pagamento observará a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo exercício.

§ 3º A parcela anual adicional não será incorporada ao valor mensal do benefício e não integrará a base de cálculo para fins de renda familiar per capita.”

Art. 2º. A Lei 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

“Art. 7º-A. Fica instituída parcela anual adicional, a ser paga no mês de dezembro, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. A parcela anual adicional corresponderá ao valor integral dos benefícios financeiros percebidos pela unidade familiar no mês do pagamento.”

Art. 3º O aumento da despesa decorrente da aplicação desta Lei ficará sujeito à disponibilidade orçamentária, e sua eficácia financeira fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

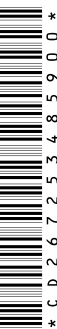
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o pagamento de gratificação natalina anual aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como às famílias atendidas por programas federais de transferência de renda, notadamente o Programa Bolsa Família, regulamentado pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023. A medida é estruturada por meio de alterações pontuais nas legislações, com vistas a assegurar a concessão de parcela adicional no mês de dezembro, em valor correspondente ao benefício mensal percebido, sem alterar a natureza jurídica assistencial dessas prestações.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de conferir maior proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente em período do ano caracterizado por aumento sazonal de despesas das famílias. O texto busca alinhar a política de assistência social a uma dinâmica já observada em outras esferas de proteção de renda, promovendo maior previsibilidade no fluxo financeiro dos beneficiários e reforçando a capacidade de atendimento de necessidades básicas.

O desenho normativo preserva os elementos estruturantes dos programas existentes, ao explicitar que a gratificação natalina não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, nem considerada para a concessão ou manutenção de outros benefícios assistenciais. Essa previsão evita efeitos indesejados de exclusão ou redução de benefícios, assegurando que a parcela adicional cumpra sua finalidade de reforço temporário de renda sem interferir nos critérios de elegibilidade estabelecidos na legislação vigente.

Adicionalmente, a proposição estabelece que a gratificação terá natureza assistencial e não gerará direito adquirido para exercícios futuros, o que confere flexibilidade à gestão orçamentária e preserva a competência do Poder Público na definição das políticas sociais. No mesmo sentido, prevê-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em conformidade com as regras fiscais aplicáveis, sem implicar alteração automática e permanente na estrutura de financiamento dos programas.

Ao contemplar tanto o BPC quanto o Programa Bolsa Família, a medida alcança públicos distintos, porém igualmente vulneráveis, abrangendo pessoas idosas e com deficiência em situação de baixa renda, bem como famílias em condição de pobreza e extrema pobreza. A possibilidade de extensão da gratificação a outros programas de transferência de renda contínua permite, ainda, conferir maior coerência e uniformidade à política de assistência social, respeitados os limites orçamentários e a regulamentação específica.

Dessa forma, solicitamos apoio na aprovação desta proposição que se apresenta como mecanismo de aprimoramento das políticas públicas de transferência de renda e que, ao introduzir instrumento de reforço financeiro em período específico, sem comprometer a estrutura normativa existente, contribui para a efetividade da proteção social e para a melhoria das condições de vida da população atendida.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO. ADCT DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/onadc/1988/constituicao.adct-1988-5outubro-1988-322234-norma-pl.html
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO